



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 025/2006 (*).

Proposição: Projeto de Lei Ordinária
Aprovação: voto favorável da maioria dos presentes à sessão.
Presença: maioria absoluta dos vereadores.

Projeto de Lei nº 011/06, de autoria do Vereador Marcelo de Souza, que institui Programa de Planejamento Familiar no Município.

Parecer:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que institui, no âmbito do Poder Executivo, programa de governo a ser por ele próprio cumprido.

De plano cabe esclarecer que pelo princípio da autonomia dos poderes, não é dado ao Poder Legislativo conferir funções ao Poder Executivo, muito menos dizer o que ele deve fazer, através de órgãos que compõem a Administração Pública Municipal.

A proposição de iniciativa do Legislativo, ao impor obrigação ao Executivo de implantar e executar o programa de gestão certamente rompe o princípio magno da separação dos Poderes (art. 2º. CF).

Cabe ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, ao Poder Legislativo, não é dado ingerir na gestão administrativa do Município estabelecendo quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo.

Esta grave inconstitucionalidade resultante da desobediência ao devido processo legislativo, viola a regra constitucional que exige para o seu início, discussão de uma prévia justificação (motivação) do Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto torna-se forçoso concluir que o Projeto de Lei em tela encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal, decorrente da invasão da seara de competência própria e exclusiva do Poder Executivo.

Votorantim, SP., 06 de fevereiro de 2006.

João da Silva Neto
Chefe de Serviços Jurídicos
OAB/SP 102952

(*) Os pareceres elaborados pela Procuradoria Jurídica são meramente opinativos e não vinculam o Procurador ao processo legislativo para efeito de responsabilização. As Comissões de Mérito podem perfeitamente ter outro entendimento e agir conforme a sua convicção, não acatando necessariamente a opinião do Procurador Jurídico